

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10-377
(07/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 934-07.2014.6.02.0000.

Requerente: COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB).

Candidato Impugnado: MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES.

Advogados: Dr.ª JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA e outro.

Impugnante: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / DEM).

Advogados: Drs. DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

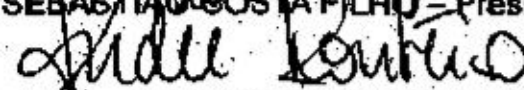
Ementa:

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CHEFE DE REPRESENTAÇÃO. ESCRITÓRIO DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS EM BRASÍLIA. ALEGAÇÃO DE STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO. CARGO NÃO EQUIVALENTE. FUNÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXONERAÇÃO OCORRIDA ANTES DO TRIMESTRE ANTERIOR AO DIA DO PLEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente a impugnação ofertada, deferindo o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07 de agosto de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr.ª RAQUEL TEIXEIRA M. RODRIGUES – Proc. Regional Eleitoral Substituta

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Coligação **UM NOVO JETTO DE FAZER (PSDB / PRB)** objetivando o registro de candidatura de **MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES** ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade de preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Depois da publicação do edital, a Coligação **JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / DEM)** impugnou o presente pedido de registro de candidatura, conforme a peça de fls. 17-24.

Sustenta a coligação impugnante que o aludido candidato, por ter exercido o cargo de Chefe de Representação do Escritório do Governo do Estado de Alagoas em Brasília (ESEAL), até o dia 3 de julho de 2014 (documento de fl. 40), seria inelegível para concorrer ao mandato de deputado federal.

Destaca a impugnante que aquele cargo, embora vinculado ao Gabinete Civil, teria *status* de Secretário de Estado, com paridade de subsídio, equivalendo ao nível GTR1 (documentos de fls. 37 e 38).

Aduz que o cargo de ESEAL teve o tratamento de Secretário de Estado, conforme amplamente noticiado pela imprensa, inclusive oficial (documentos de fls. 28-32).

Consigna a impugnante que o Sr. Marcos Ferreira deveria ter-se desincompatibilizado daquele cargo 06 (seis) meses antes do pleito, o que não se dera na espécie, já que o afastamento ocorrera faltando um pouco mais de 03 (três) meses antes das eleições.

Em contestação de fls. 53-56, o impugnado alega que, embora noticiado pela imprensa de forma diversa, o cargo por ele ocupado não tem a natureza jurídica de Secretário de Estado, mesmo porque as remunerações não seriam equivalentes.

Resalta o Sr. Marcos Ferreira que a Chefia da Representação está subordinada ao Secretário-Chefe do Gabinete Civil, a exemplo do que ocorre com o Secretário Adjunto daquela Pasta.

O impugnado assinala, ainda, que a Chefia de Representação não pode substituir o Chefe de Gabinete Civil e sequer faz as vezes do Secretário Adjunto.

Realça que o Escritório em Brasília não possui CNPJ próprio, não ordena despesas e não tem subordinados. Ademais, o ESEAL somente exerce funções de mero assessoramento técnico e desembaraço administrativo perante os órgãos da Capital Federal (Decreto Estadual nº 27.208/2013 – Regimento Interno do Gabinete Civil), sem exercer qualquer influência nos eleitores, visto que as atribuições do cargo são realizadas em circunscção diversa de onde pretende candidatar-se.

Arremata que o ESEAL enquadra-se na categoria dos cargos comissionados em geral, sendo suficiente, para fins de não incidência em inelegibilidade, o afastamento do servidor até 03 (três) meses antes do pleito.

Oficiando nos autos, às fls. 67-68, a a douta Procuradora Regional Eleitoral entendeu que o Sr. Marcos Ferreira apresentou toda a documentação comprobatória das condições de elegibilidade.

Quanto à Impugnação apresentada, o Parquet pronunciou-se pela improcedência, assentando que aquele cargo público não teria equivalência com o Secretário de Estado.

Assim, o Ministério Público manifestou-se pela ausência de causas de inelegibilidade, sugerindo o deferimento do registro de candidatura de Marcos Ferreira.

É o Relatório.





VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela Coligação UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB) objetivando o registro de candidatura de MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2014.

Inicialmente, informo a esta Corte Regional Eleitoral que não concedi prazo de alegações finais às partes em virtude de a matéria em apreciação ser unicamente de direito, pois as circunstâncias fáticas não foram impugnadas. Em casos desse jaez, entende o TSE ser facultativo ao magistrado oportunizar prazo para as razões finais, conforme o aresto abaixo ementado:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio de economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

(...)

(TSE - RESPE nº 16694/SP, de 19/9/2000 - rel. Min. MAURÍCIO CORREA - publicado na sessão de 19/9/2000)

Não há, ademais, qualquer pedido instrutório, seja das partes ou do Ministério Público Eleitoral. A defesa do impugnado não trouxe do fato qualquer documento desconhecido do impugnante. Portanto, a causa já está madura para julgamento.

Pois bem, dito isso, afirmo que prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Inferi-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral:

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a

Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Assim, foi atestado que o candidato:

a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;

b) possui nacionalidade brasileira;

c) está em pleno exercício dos direitos políticos;

d) está alistado como eleitor;

e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20);

f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação e às condições de elegibilidade.

No que se refere à impugnação ofertada pela Coligação JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / DEM), penso que não assiste razão à impugnante, ou seja, a desincompatibilização do impugnado ocorrera de forma tempestiva.

Com efeito, o Sr. MARCOS FERREIRA, conforme o Decreto Estadual nº 34.148, exerceu até o dia 3 de julho de 2014 o cargo em comissão de Chefe do Escritório de Representação em Brasília (ESEAL).

O aludido cargo público é vinculado ao Secretário-Chefe de Gabinete Civil e, bem por isso, não se equipara a Secretário de Estado.

Alás, o Chefe do ESEAL, consoante o art. 1º do Decreto Estadual nº 27.208/2013 (transcrito à fl. 54 pela defesa do impugnado) aufera subsídio inferior ao Secretário da Pasta, correspondendo ao nível GTR1 (fls. 58 e 59).

As atribuições do Chefe do Escritório da Representação de Alagoas em Brasília são listadas no art. 7º do aludido Decreto Estadual nº 27.208/2013 (transcrito à fl. 55 pela defesa do impugnado), conforme abaixo:



I - representar o Governo do Estado de Alagoas junto a órgãos e entidades públicas e privadas, com sede no Distrito Federal;

II - coletar informações e efetivar articulações e contatos, tendo em vista o encaminhamento de questões demandadas pelo Governador do Estado e/ou pelo Secretário-Chefe do Gabinete Civil;

III - prestar apoio logístico, administrativo e técnico ao Governador do Estado, bem como a autoridades do Governo Estadual presentes no Distrito Federal, desde que a serviço dos órgãos ou entidades que dirigem ou representam;

IV - demandar ao setor específico, conforme fluxo interno do Gabinete Civil, necessidades em termos de aquisição de bens e da contratação de serviços destinados ao funcionamento do Escritório de Representação do Estado;

V - organizar e manter acervo de informações e dados sobre instituições públicas e privadas, economia, planos e programas governamentais e outros aspectos do interesse do Estado no que concerne à promoção e atração de investimentos para o território alagoano;

VI - organizar e manter atualizado o arquivo de correspondência oficial e de outros documentos relativos às atividades do Escritório de Representação do Estado;

VII - apresentar ao Secretário-Chefe do Gabinete Civil relatório anual sobre as atividades desenvolvidas pelo Escritório de Representação do Estado, bem como relatórios parciais e específicos, sempre que solicitado; e

VIII - cumprir outros encargos e missões determinadas pelo Secretário-Chefe do Gabinete Civil.

Pode-se concluir que o Cargo de Chefe do ESEAL é subordinado diretamente ao Secretário-Chefe do Gabinete Civil, exercendo meras funções administrativas no que concerne à representação do Estado de Alagoas na Capital Federal.

O Chefe do ESEAL exerça encargos de assessoramento técnico e desembarço administrativo perante os órgãos da Capital Federal, não se tratando de função de caráter político, já que possui atribuição decisória.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 834-07.2014.8.02.0000

O saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pág. 75), quando se refere aos agentes políticos, fornece a seguinte lição:

(...) Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em lei especiais (...)

Realça que o Chefe do ESEAL não tem plena liberdade funcional para agir, posto que é subordinado do Secretário-Chefe do Gabinete Civil. Nesse contexto, é relevante assentar que o Chefe do ESEAL, consoante alegado pela defesa, sequer tem servidores a ele subordinados.

Outra questão importante é o fato de o Escritório do Governo do Estado em Brasília não possuir CNPJ próprio. Isso se explica pelo fato de o ESEAL estar vinculado à Secretaria do Gabinete Civil.

Adiciono que o Chefe do ESEAL não detém autonomia para traçar a política estatal, que é função típica da Alta Administração, já que esse afazer compete ao Secretário-Chefe do Gabinete Civil e ao próprio Governador do Estado.

A suposta situação jurídica de inelegibilidade do impugnado estaria prevista nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

(...)

12. os Secretários de Estado;

(...)

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a" do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de reeleição

... ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

(...)

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Discorrendo sobre hipótese assemelhada na Lei de Inelegibilidades: - LC nº 64/90 -, leciona o renomado PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (*In Direitos Políticos - Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais*, pág. 161, 2ª ed., 2000; EDIPRO):

"(...) Essa equivalência será avaliada de acordo com a apreciação das prerrogativas reconhecidas aos ocupantes de tais cargos, do grau de participação nas decisões relativas à sua área específica, do seu posicionamento na escala hierárquica dos cargos, sem desprezo a outros sinais que a casuística requiera, tudo em confronto com os cargos de secretários mencionados, que servirão de paradigma.

O que busca a lei é que não se aproveitem tais pessoas dos cargos ou funções que exercem em benefício da própria candidatura e em eventual detrimento da candidatura de concorrentes não balejados pela mesma sorte.

Na técnica do Direito Eleitoral, o legislador sempre expõe sua ojeriza à influência da titularidade de altos cargos usados como plataforma de lançamento de candidaturas. (...)

Quanto à sustentação da defesa de que o impugnado, por laborar em circunscrição eleitoral diversa de onde pretende candidatar-se, essa alegação não merece prosperar, visto que as regras de desincompatibilização têm o escopo de evitar a utilização ou a influência de cargo ou função pública em detrimento do equilíbrio do pleito. No entanto, de qualquer sorte, o impugnado exonerou-se de seu cargo no prazo legal de 03 (três) meses antes do pleito, prazo esse que é o previsto para os servidores públicos em geral.

Na verdade, a Constituição da República (§ 9º do art. 14) pretende evitar o desequilíbrio na disputa ao pleito eletivo, ou seja, condena o

1. Caso dos cargos equivalentes aos secretários-gerais, secretários executivos, secretários nacionais, e secretários federais dos ministérios (LC nº 64/90, art. 1º, II, "a", 16)

2. CF 88:

Art. 14, *omissis*.



abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração pública, tudo em prol da normalidade e legitimidade das eleições. Daí haver o legislador editado a Lei Complementar nº 64/90.

Outrossim, a norma regente não alcança todo e qualquer cargo ou função pública, mas apenas aquelas a quem o legislador erigiu, *numerus clausus*, como capazes de influenciar os administrados, podendo obter votos em razão dos respectivos mistérios. Nesse sentido, é curial realçar que a presunção é *iuris et jure*, bastando haver o enquadramento do cargo na norma incidente na espécie. Porém, repita-se, não é o caso dos presentes autos.

Aqui, está-se diante de um agente público subordinado ao secretário estadual. O cargo em si não tem potencialidade alguma para causar embaraço à normalidade da eleição, eis que o ocupante do tal posto comissionado não tem poder decisório, não pode reorientar as ações políticas, não exerce encargos típicos da Alta Administração, visto que é um simples *fungus* do Titular da Secretaria.

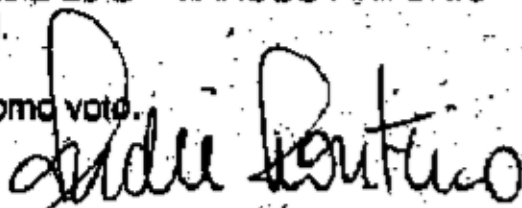
Não se pode implementar interpretação extensiva ao texto da lei de inelegibilidades, nem se criar hipótese de inelegibilidade não prevista.

Forçoso concluir, pois, que a exoneração do mencionado cargo em comissão ocorrera oportunamente, antes dos 03 (três) meses anteriores ao pleito, ou seja, a desincompatibilização deu-se no tempo e modo como determina a legislação eleitoral vigente.

Logo, sem mais delongas e constatando que foram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, considero o candidato apto a concorrer no pleito de 2014.

Assim, julgo improcedente a impugnação ofertada, deferindo o registro de candidatura do Sr. MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES ao cargo de deputado federal.

É como voto.



Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

E JULGAMENTO

02.0000

Prot. 10.088/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/08/2014 (SESSÃO Nº 67/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)
CANDIDATO : MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, CARGO DEPUTADO FEDERAL
Nº: 4555
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
IMPUGNADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, CARGO DEPUTADO FEDERAL
Nº: 4555
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
IMPUGNANTE : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1º
(PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, DEM)
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente a Impugnação ofertada, deferindo o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.377, de 07/08/2014). Impedido o Senhor Procurador Regional Eleitoral Dr. Marcial Duarte Coelho. Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Jamile Duarte Coelho. Parecer oral da dputa representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de agosto de 2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários